



Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI - SP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Edital de Credenciamento nº 103/2026

À empresa: Vólus Instituição de Pagamento Ltda.

Trata-se de peça de impugnação apresentada pela empresa **Vólus Instituição de Pagamento Ltda.**, que questiona a exigência editalícia referente ao **Índice de Endividamento menor ou igual a 0,80** como critério de habilitação econômico-financeira. A impugnante alega, em síntese, que tal patamar restringe a competitividade e que possui saúde financeira atestada por outros indicadores.

Após análise das razões expostas, a Administração Pública Municipal **conhece da impugnação**, por tempestiva, mas, no mérito, **julga-a IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos do Edital pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGALIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A exigência de índices contábeis de habilitação se encontra totalmente respaldado ante a **discricionariedade técnica da Administração Pública**. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente em seu art. 69 que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações futuras, devendo ser comprovada por coeficientes previstos no edital.

A fixação do Índice de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual a 0.80 encontra amparo na consolidada **jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** e na **Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (TCU)**. A Corte Paulista reconhece de forma reiterada que a Administração possui a **prerrogativa discricionária de eleger os índices contábeis mais adequados para aferir a real capacidade financeira das licitantes**. Conforme o entendimento do TCE-SP, parâmetros de endividamento situados entre 0.50 e 0.80 são **perfeitamente legítimos e usuais no mercado público**, desde que a sua exigência esteja motivada no processo pelas características do objeto



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

e pelas necessidades da contratação, cumprindo fielmente o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer vedação legal na fixação do referido patamar, uma vez que ele visa exatamente mensurar o nível de comprometimento do patrimônio do licitante frente a terceiros.

2. DA JUSTIFICATIVA FÁTICA E DO INTERESSE PÚBLICO

A fixação de critérios rigorosos fundamenta-se nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, mostrando-se vital diante do histórico recente desta municipalidade. O Município de Birigui já enfrentou graves problemas operacionais decorrentes de contratações anteriores em que empresas com perfil econômico fragilizado abandonaram intempestivamente ou executaram inadequadamente os serviços pactuados.

Recentemente, este Órgão sofreu notórios prejuízos com a instituição financeira contratada para este mesmo objeto, cujo vínculo precisou ser rescindido unilateralmente. Na ocasião, a referida operadora tornou-se alvo de severas investigações promovidas por órgãos de persecução penal e autoridades fiscais, sob suspeita de envolvimento em esquemas ilícitos vinculados a organizações criminosas. O desdobramento dessas apurações culminou no bloqueio judicial das contas daquela instituição, desestabilizando por completo a rede credenciada. Como reflexo direto, mais de 3.000 servidores municipais foram impedidos de utilizar seus vales-alimentação para subsistência essencial, enquanto o comércio local suportou o inadimplemento dos repasses devidos pela operadora.

O gerenciamento de cartões de alimentação **exige liquidez contínua, idoneidade inabalável e solidez contábil** para garantir o repasse pontual de valores. Permitir a participação de empresas com nível de endividamento superior ao estipulado eleva exponencialmente o risco de nova insolvência, inadimplência perante os estabelecimentos ou interrupções sistêmicas por atos de constrição judicial, o que fulminaria a finalidade do credenciamento.

Portanto, a exigência do índice de Endividamento Geral $\leq 0,80$ constitui **legítima medida de autotutela administrativa e mitigação de riscos**. O critério visa



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

exclusivamente resguardar o interesse público, blindar o erário e garantir que a futura contratada disponha de robustez econômico-financeira indispensável para assegurar a execução integral e ininterrupta do contrato, evitando novos quadros de desassistência aos servidores públicos.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, restando demonstrado que o critério adotado é legal, usual no mercado licitatório nacional e imperioso para a segurança jurídica e operacional deste Município, **REJEITA-SE a impugnação apresentada**, ratificando-se o instrumento convocatório em todos os seus termos.

Birigüi/SP, 04 de setembro de 2026.

Thiago Grillo Azevedo

Secretário de Administração

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 03/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP



De Serviço de Controle de Frequência - Prefeitura Municipal de Birigui <secaopessoal.rh@birigui.sp.gov.br>
Para <licitacoes@birigui.sp.gov.br>
Data 2026-09-10 08:21

Resposta a Impugnação_EditadoCredenciamento_1032026.pdf (~1,2 MB)

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Re: IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 03/2026 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP
Data: Fri, 4 Sep 2026 11:23:30 -0300
De: RECURSOS HUMANOS - Pref Munic Birigui <rhumanos@birigui.sp.gov.br>
Para: Licitações Vólus <licitacoes@volus.com>

Bom dia!

Segue em anexo a resposta referente à Impugnação de Edital, do Credenciamento nº 103/2026.

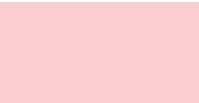
At.te,

Beatriz Akemi Okuma
Diretora de Gestão de Pessoas
Telefone: (18) 3643-6009
Prefeitura Municipal de Birigui

Em 01/09/2026 16:52, Licitações Vólus escreveu:

Prezados,
A empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, neste ato representada por sua procuradora a Sr.(a) Francielle Rezende Amaral, vem por meio deste, solicitar impugnação ao credenciamento nº 03/2026, segue anexo

At.te: Vitória Karuline



As informações e conteúdos contidos nesta mensagem, incluindo anexos, é confidencial e legalmente privilegiada e de uso exclusivo aos seus destinatários. A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida e passível de sanção. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe ao remetente e delete o conteúdo de sua máquina e base de dados.